

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO DIREITO: UMA PRÁTICA EMANCIPATÓRIA NA REALIDADE BRASILEIRA¹

MEDIATION OF FAMILY CONFLICTS IN LAW: AN EMANCPATORY PRACTICE IN THE BRAZILIAN REALITY

Vanessa de Jesus Rodrigues²

Vitória Alves Arnaldo³

Samila Marques Leão⁴

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade analisar a aplicação da mediação como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito do Direito da Família. Na medida em que, as demandas familiares devem ser abordadas com muita cautela, em razão do vínculo existente das partes envolvidas, dado que, nos conflitos familiares se manifestam as eventuais cargas emocionais desses sujeitos. Sendo assim, o artigo também trabalha o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos na relação jurídica, buscando complementar a sua atuação, na medida do possível para solução dos conflitos. Foram abordados também, a forma como a mediação poderá trazer essas resoluções, de forma que celebra acordos que tragam benefícios mútuos, tornando o trâmite menos moroso, em razão de muitos dos processos que assim tramitam no Judiciário, utilizando-se de um método pelo qual as partes possam dialogar, auxiliadas por um mediador que é uma figura imparcial. Dentro desse contexto, para o desenvolvimento do estudo se tem como base pesquisas de cunho bibliográficos, fazendo um levantamento especialmente em livros, bibliotecas universitárias e artigos científicos.

5519

Palavras-Chave: Mediação. Conflitos. Família.

ABSTRACT: The purpose of this work is to analyze the application of mediation as an alternative for resolving conflicts within the scope of family law. To the extent that family demands must be approached with great caution, due to the bond existing between the parties involved, since, in family conflicts, the possible emotional overloads of these subjects are manifested. Therefore, the project also works to reestablish communication between those involved in the legal relationship, seeking to complement their actions, as far as possible to resolve conflicts. The way in which mediation can bring about these resolutions was also discussed, in a way that concludes agreements that bring mutual benefits, making the process less time-consuming, due to many processes that are being processed in the judiciary, awaiting solutions that can be resolved peacefully, in addition, the parties can dialogue, assisted by a mediator who is an impartial being. In this sense, the development of the study is based on bibliographical research, carrying out a survey especially in books, university libraries and scientific articles.

Keywords: Mediation. Conflicts. Family.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI,

²Bacharelanda Do Curso de Direito Do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bachaleranda Do Curso De Direito Do Centro Universitário Santo Agostinha (UNIFSA).

⁴Mestra em Psicologia Pela Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte (UFRN) Professora Orientadora Do Curso De Direito Do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

1 INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos é uma importante prática no direito brasileiro, pois busca a resolução e questões familiares de maneira colaborativa e dialógica, permitindo assim, que as partes envolvidas tenham maior controle sobre o processo e os resultados.

A busca por soluções dialogadas e pacíficas para os conflitos, utilizando um método que possa preservar as relações e resolver disputas, é algo presente em todas as culturas, seja através da mediação de um terceiro ou por meio da negociação direta entre as partes envolvidas. Por um longo período o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, passou a ser o principal responsável por resolver a maioria das disputas sociais e políticas, judicializando, por exemplo questões familiares. Somente a partir do século XX a mediação começou a se estabelecer como um sistema estruturado e, desde então, vem sendo amplamente utilizado por muitos países, conforme pontua TRINDADE (2020, p.48).

Essa abordagem é vista como uma alternativa à litigação tradicional, que por muitas vezes é demorada e custosa. A mediação pode ser considerada como uma prática emancipatória, pois empodera as partes envolvidas ao permitir que elas participem ativamente na resolução de seus próprios conflitos, para que assim não dependam de uma decisão imposta por um terceiro, como no caso de um juiz. Isso promove a autodeterminação e a construção de soluções que atendam aos interesses das partes, respeitando as individualidades.

5520

No Brasil, a mediação tem sido incentivada e regulamentada pelas leis, como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que estimulam a utilização desta prática como meio para a solução de conflitos. No entanto, seu sucesso depende da disseminação da cultura de resolução colaborativa de disputas e da formação de mediadores qualificados.

Deste modo, o presente artigo objetiva investigar como a aplicação da mediação na resolução de conflitos familiares torna-se eficaz a partir da sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

2 MEDIAÇÃO: UMA POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

2.1 Um breve histórico do instituto da mediação

Segundo SALLES, LORENCINI, SILVA (2020, p.213) na década de 90, a mediação começou a ser introduzida no Brasil com a ajuda de especialistas estrangeiros, principalmente americanos e argentinos, que ministravam palestras e cursos em diversas regiões do país, impulsionando os espectadores a respeito da temática. Isso motivou profissionais brasileiros a buscar formação no exterior para promover a mediação no Brasil.

É essencial reconhecer a contribuição significativa de SOUZA (2017, p. 203):

Mediar é ajudar as pessoas a se organizarem para elaborarem uma ou mais versões que possam ser verdadeiras e justas para elas. Mediação é a abertura para o diálogo no sentido do reconhecimento e do respeito dos envolvidos visando à construção conjunta de novas possibilidades de entendimento. Assim, o trabalho da mediação pressupõe estar entre estar no vazio para que possibilite o contato com o conflito.

Deste feito, com a promulgação da Lei nº 9.307, de setembro de 1996, que reformulou a arbitragem no Brasil, houve um notável aumento no número de câmaras de arbitragem. Algumas delas também incorporaram a mediação de conflitos em suas atividades e passaram a oferecer ambos os serviços, a arbitragem e a mediação, como opções para a resolução de conflitos.

5521

No Brasil, embora a mediação já fosse amplamente utilizada em diversos contextos, sua institucionalização no âmbito judicial ocorreu por meio da Resolução CNJ nº 125 em 2010, com posteriores ajustes em 2013 e 2015. É relevante destacar que, até 26 de junho de 2015, não havia um marco legal específico para essa atividade comenta ainda SALLES, LORENCINI e SILVA (2020, p.214).

Outrossim, é pertinente abordar a prática da mediação extrajudicial no contexto institucional brasileiro. Muitas instituições incorporaram em seus regulamentos a pré-mediação, que consiste em uma reunião inicial com os potenciais participantes do procedimento, na qual são esclarecidos aspectos cruciais do método e de como será aplicado naquela instituição.

2.2 Mediação para a ciência do direito: Instrumento de pacificação social de conflitos

É importante destacar a importância da confidencialidade na mediação. O legislador escolheu garantir um ambiente seguro para a mediação em qualquer contexto. Isso significa

que qualquer informação compartilhada durante a mediação permanecerá confidencial e não poderá ser utilizada em futuros processos de resolução de conflitos. Essa proteção permite que as partes envolvidas se expressem abertamente e explorem soluções sem o temor de que suas declarações sejam usadas contra elas no futuro. Portanto, a confidencialidade é essencial para a eficácia e integridade do processo de mediação.

Durante o processo de mediação, a busca pelo acordo entre as partes em conflito é o objetivo primordial. A mediação tem como propósito a resolução dos conflitos presentes e a prevenção de futuros, promovendo a reconciliação entre os envolvidos. Nesse contexto, o acordo se torna fundamental para os mediados, fornecendo uma base tangível para estabelecer as responsabilidades de cada parte em relação à outra, conforme afirma WEIZENMANN, (2009, p.96).

A mediação é um método consensual aplicado para resolver conflitos, tanto em contextos judiciais como extrajudiciais. Esse processo é notável por sua capacidade de reconstruir relacionamentos, especialmente em situações de relações contínuas. Centralizando-se em evitar a reinterpretação dos conflitos superficiais e permitindo o envolvimento das partes ativamente na busca por uma justiça verdadeiramente democrática e na promoção da paz social. Segundo, SALES (2004, p.23),

O termo "mediação" deriva do latim "*mediare*," que significa "colocar-se no meio." A mediação envolve o uso de métodos de diálogo colaborativo e amigável para incentivar a resolução de disputas que melhor atendam às necessidades das partes envolvidas.

Como ressalta SERRER e FOMENTINI (2016, p.83) da raiz etimológica, podemos extrair o conceito fundamental da mediação. A mediação é a ação de estar no meio, implicando a presença de um terceiro elemento que age como equilibrador entre as partes envolvidas em um conflito. Importante notar que esse terceiro elemento não se posiciona acima dos conflitantes, mas se coloca entre eles. Assim, essa prática é considerada uma metodologia de resolução de conflitos na qual um terceiro, conhecido como mediador, auxilia as partes envolvidas em uma situação conflituosa a abordá-la de maneira construtiva. O objetivo é chegar a uma solução apropriada e aceitável para as questões em pauta, ao mesmo tempo em que possibilita a continuidade das relações interpessoais.

Nesse cenário, a mediação tem contribuído para moldar uma nova abordagem social diante de disputas legais, com o propósito de aproximar as partes envolvidas por meio de

um mediador, sustentam SERRER e FOMENTINI (2016,p.84). Com efeito, na mesma direção, aponta VASCONCELOS (2023, p.494),

A mediação enseja processos construtivos de solução de disputas – graças à validação de sentimentos e à linguagem ordinária dos participantes – sendo, pois, método; e integra, por outro lado, uma metodologia interdisciplinar que engloba o direito positivo, na medida em que se buscam, mediante procedimentos colaborativos, soluções jurídicas com pretensão de validade.

Neste contexto, é importante ressaltar que a mediação não tem como único, nem como principal objetivo, a obtenção de um acordo. O propósito real de uma sessão de mediação é permitir que as partes envolvidas alcancem um entendimento profundo sobre o conflito em questão e os sentimentos pessoais envolvidos.

Além disso, a mediação oferece a oportunidade de abordar o problema por meio do diálogo e da reflexão sobre as ações de cada indivíduo. Dessa forma, os participantes da mediação podem tomar decisões com base em suas necessidades reais, que, em um processo judicial, muitas vezes ficariam em segundo plano, assim explicam SERRER e FOMENTINI, (2016, p.85).

2.3 Diálogo e imparcialidade: elementos essenciais da mediação

5523

SERRER e FOMENTINI (2016, p.88) enfatizam que para conduzir as diferenças que surgem nas relações, é fundamental empregar um diálogo eficaz, inclusivo e respeitoso. Nesse contexto, a mediação se torna uma ferramenta crucial na gestão de conflitos decorrentes das relações familiares. A falta de uma gestão adequada das disputas familiares pode prejudicar profundamente as relações, resultando em numerosos litígios judiciais que, por vezes, não conseguem atender às necessidades das partes envolvidas.

Nas palavras de VASCONCELOS (2023, p.502):

A relevância da mediação de conflitos como instrumento do poder comunicativo em sociedade democrática, especialmente como instrumento de prevenção da violência por meio da comunicação construtiva e da restauração e inovação continuada dos vínculos afetivos comunitários, familiares, corporativos, ambientais e internacionais. E que esta é uma das vias de concretização do acesso efetivo à justiça e à segurança, direitos humanos fundamentais.

Assim, considerando a complexidade das dinâmicas familiares e a habilidade da mediação em abordar conflitos de maneira transformadora, preservando os laços existentes, fica evidente a importância de utilizar a mediação para resolver disputas familiares. O objetivo é proporcionar a essas situações uma perspectiva alternativa em contraste com as

abordagens tradicionais, fazendo uso de técnicas especializadas e conhecimento interdisciplinar. Conforme afirma JONATHAN e AMERICANO (2021, p.202) é sobre transformar a interação conflituosa, fortalecendo e aumentando a compreensão mútua das pessoas envolvidas em desavenças. Desta forma, “a mediação se humaniza com seu potencial de modificar os seres humanos e a sociedade”.

É a partir disso que o mediador vem para oferecer reflexões e questionamentos, abordando perspectivas diferentes, com o princípio de que isso pode levar ao crescimento e ao aprimoramento das relações. A atuação do mediador é notavelmente distinta da abordagem comum da imposição de terceiros, muitas vezes o Estado. Logo, esse profissional promove a cooperação e ajuda as pessoas envolvidas a perceberem que os conflitos são naturais em qualquer interação. Isso encoraja a reflexão sobre as relações e permite o trabalho com aspectos emocionais para gerar ideias, criar opções e construir soluções futuras. Esse entendimento é encontrado em, SALLES, LORENCINI, SILVA (2020, p.242),

Por essas razões, o profissional que irá atuar nesta atividade deve buscar a capacitação que lhe propicie romper com a lógica binária do “ganhar para não perder”, do “certo ou errado”, do “culpado ou inocente”, ou mesmo das concessões mútuas. E, com isso, alcançar a reflexão sobre as inter-relações entre os mediados para permitir uma gestão do conflito mais pacífica e posteriormente todos ganharem com a sua resolução ou transformação.

É relevante destacar que o profissional definido nos moldes da capacitação valoriza a empatia para compreender o que não é expresso de maneira clara, procura adquirir sabedoria para identificar conexões entre eventos aparentemente não relacionados e demonstra criatividade para encontrar novas abordagens na resolução de conflitos ou na formulação de novas regras que se adaptem a situações inesperadas. Portanto, é essencial que a dinâmica de capacitação seja idealizada com base nessas características.

O êxito da mediação familiar também está relacionado à performance dos profissionais envolvidos:

A mudança de comportamento que se espera do profissional que agrega à sua ética profissional a ética da mediação é a necessidade de se envolver nos conflitos, com a devida distância, para se desenvolver no exercício de sua função, admitindo que os mediadores também são participantes da dinâmica da mediação. Este envolvimento deve ser suficientemente próximo para não ser distante da dinâmica e do sofrimento dos mediados; porém, suficientemente distante para não ser invasivo e tomar para si o drama que não lhe pertence. Enfim, este ponto ideal de envolvimento depende de muito autoconhecimento, e de conhecimento do conflito humano, na dinâmica familiar, de sistemas familiares ; enfim, precisa de muito preparo e aprimoramento (BARBOSA, 2006, p. 65).

Portanto, é preciso contar com a assistência de uma terceira pessoa para facilitar a resolução de conflitos é uma prática útil. O processo de mediação pode ser descrito como a intervenção pacífica de um terceiro indivíduo na solução de um conflito específico, visando a alcançar um acordo mutuamente satisfatório. Nessa abordagem, a terceira parte sugere soluções ao invés de impô-las às partes envolvidas. Essa terceira pessoa deve ser alguém que não esteja diretamente envolvido na situação, mas que possa oferecer assistência valiosa na resolução do conflito. No mais, nos ensinamentos de,

O mediador tem um papel muito importante nas questões relacionadas à comunicação entre as partes. O objetivo é maximizar a utilização das habilidades interpessoais das partes, de forma a capacitá-las a negociar cada vez melhor (DIAS, MAEMURA, 2016, p.93, apud, ROBBINS,2005).

Posto isto, ao desempenhar seu papel, o mediador busca ouvir separadamente ou em conjunto as duas partes envolvidas, com o objetivo de compreender as preocupações apresentadas por ambas. Ele procura identificar seus interesses, prioridades e desejos, visando orientar o conflito em direção a uma resolução colaborativa ou de compromisso. O mediador, posteriormente, reúne as partes e as incentiva a explorar alternativas de solução.

Sob este prisma, a mediação de conflitos centra-se na satisfação das necessidades das pessoas e não apenas nos aspectos jurídicos. Por outras palavras, o seu principal objetivo é capacitar as pessoas, tendo em conta as suas perspectivas pessoais. Pressupõe que estas enfrentam desafios e dificuldades temporárias na gestão de conflitos, cenário em que os mediadores podem ajudá-las a lidar com estas questões.

Todavia, a informalidade requer condutas dos participantes na mediação:

A mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e na linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas. A informalidade da mediação permite a interação das partes, pois estas se sentem livres e tranquilas para expressar as angústias, os medos, a insegurança, enfim, serem verdadeiras com elas mesmas, sem nenhuma máscara ou papel para encenar (LUZ, 2005, p. 137).

Ao tratarmos da mediação familiar, um de seus principais benefícios é a promoção de uma maior satisfação para as partes envolvidas, na medida em que estas participam de forma ativa buscando um viés adequado para resolver suas próprias demandas, não havendo a necessidade de imposição por parte de um magistrado.

3 A MEDIAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL

O novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação ao designar o mediador e o conciliador como auxiliares da justiça, conforme o artigo 149, algo que não estava previsto no código processual anterior. Neste paradigma, os artigos 165 a 175 estabelecem detalhes sobre a “função, inclusão e exclusão de mediadores e conciliadores do cadastro específico, quarentena, princípios aplicáveis à mediação, dentre outras questões específicas” chancela (GONÇALVES, 2022,p.16).

Firma-se que, o referido código, versa também em seu artigo 148, inciso II, sobre a aplicação de impedimentos e suspeições aos mediadores e conciliadores, reafirmando esses profissionais como auxiliares da justiça.

Fruto deste entendimento, a solução de conflitos por meio de consenso é expressamente prevista para casos que envolvem o direito de família, com a possibilidade de até mesmo suspender o processo se as partes optarem pela mediação, conceitua GONÇALVES (2022, p.16).

Com o passar do tempo, a consciência das dificuldades e desafios se torna mais intensa, tornando-se essencial o desenvolvimento de novas estratégias que busquem aprimorar a justiça e romper com o sentimento de insegurança estabelecido em relação às instituições públicas.

Percebemos, pois, que a introdução da conciliação e da mediação no novo Código de Processo Civil confere ao sistema processual uma maior eficiência no que diz respeito ao acesso à justiça, prática que já é adotada há anos em outros países. Contudo, isso não será o bastante se não houver uma iniciativa para educar os operadores do direito e a sociedade como um todo sobre as comodidades e potenciais benefícios econômicos, sociais e emocionais de solucionar conflitos com base no consenso das partes, eliminando o conflito por meio da conciliação ou da mediação, ao invés de uma decisão judicial obrigatória.

Com efeito, vejamos a redação do artigo 694 do Código de Processo Civil:

Art.694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

O ato judicial , portanto, surge como medida apta a proteger os envolvidos nas demandas resultantes dos conflitos familiares. Logo, o mediador no exercício de suas funções deve encaminhar as sessões em trajeto menos oneroso, propiciando um processo mais ágil e efetivo.

4 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO A JUSTIÇA

Apesar de todo o progresso e cuidado dedicado ao direito de alcançar a justiça, não devemos esquecer as barreiras que impedem a realização desse direito, as quais ainda precisam ser superadas com medidas práticas, pois a função da jurisdição, que é fundamental e intrínseca ao Estado, visa à harmonia social, que não será atingida sem a garantia de um acesso real à justiça.

Acessar a justiça ainda é um desafio ao cidadão brasileiro, desde questões de burocratização, como também as despesas judiciais para iniciar processos legais, à complexidade para os leigos identificarem seus direitos ou entenderem a intrincada natureza dos procedimentos judiciais, e à falta de incertezas devido à morosidade da justiça na resolução dos litígios.

5527

O ingresso a Justiça constitui vertentes mais profundas, visando sobretudo a materialização dos direitos humanos e a promoção da direito coletivo. Logo, não basta tão somente o ingresso perante o judiciário para que se tenha um resultado justo nos litígios. Nessa senda, para que haja efetivação do acesso a justiça, é legítimo compreender a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Percebermos, pois, que a essência do acesso a justiça se funda em compreensão mais ampla, é necessário que ao proferirem uma decisão, seja observado os direitos dos cidadãos sejam respeitados. É importante, como se observa, que ao decidir sobre uma demanda que seja observado pelo magistrado para além do previsto na legislação estatal, ou nas próprias provas apresentadas dentro do processo, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana. Igualmente inescurecível, que os fundamentos da decisão atendam as expectativas dos litigantes. Não se ignora, que na ausência de acordo, a mediação traz uma perspectiva diversa do reiterado.

Assim nos ensina MENEZES (2020, p. 356) o ingresso na esfera judicial vai além da capacidade de vindicar violações de direitos afim de obter uma decisão proferida pelo juiz.

Entende-se que, o verdadeiro objetivo é alcançar uma resposta celere e que atenda de forma justa às demandas da sociedade, trazendo conforto as partes de que esta foi uma decisão mais adequada diante do litígio em debate.

Assim, o acesso à Justiça pode ser interpretado como a obtenção de uma Justiça eficiente e disponível a todos os cidadãos, onde as reivindicações sejam resolvidas em um período razoável e proporcionem aos envolvidos a satisfação de seus direitos, em nome da justiça social. Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos surgem como uma oportunidade de ampliar o acesso à justiça, dentre os quais se destaca a mediação, que busca criar soluções pertinentes para as partes, estabelecendo uma estrutura apropriada para a resolução do conflito, em vez de adaptar o conflito a uma estrutura jurídica previamente estabelecida, de acordo com o que assevera SOUZA (2017, p. 44).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que a sociedade progride, as estratégias para resolver disputas também se aprimoram. As exigências do mundo atual impulsionam a busca por métodos inovadores e mais eficazes do que os utilizados anteriormente. É inegável que o Judiciário tem desempenhado um papel importante na implementação desses novos métodos de resolução de conflitos, uma vez que o procedimento judicial tradicional não seria capaz de lidar com a quantidade crescente de demandas. Além disso, observa-se um aumento significativo na autonomia das pessoas em resolverem seus próprios conflitos, optando por alternativas extrajudiciais para evitar a sobrecarga do sistema judicial.

A mediação tem se mostrado como um caminho nesse contexto, uma vez que pode ser conduzida por um terceiro imparcial, que não esteja vinculado ao Poder Judiciário ou que faça parte de seus quadros de funcionários, e que possua sólidos conhecimentos jurídicos, mas também busque expertise em outras áreas, visando abordar o conflito de maneira abrangente. Ademais, as partes envolvidas desempenham um papel ativo no processo, com a facilitação da comunicação por parte desse terceiro, o qual não fornecerá qualquer solução para o caso, apenas permitirá que os participantes expressem suas posições e sejam ouvidos reciprocamente.

Este é o aspecto distintivo da mediação: facilitar uma resolução mais eficaz dos conflitos, uma vez que não há hierarquia entre os envolvidos (mediador e partes), mas sim uma colaboração com o objetivo de identificar um caminho que resulte em maior satisfação.

Embora outros métodos sejam autocompositivos, isto é, enfocam a técnica nas pessoas e na resolução de seus problemas, somente a mediação incorpora isso de maneira literal. O mediador, que facilitará a sessão, está em igualdade de condições com os participantes, os quais terão as mesmas oportunidades de expressar, ouvir e debater, garantindo uma paridade efetiva. A mediação visa promover ou restaurar a comunicação e permitir que as partes, em colaboração, se sintam confortáveis para restabelecer a relação, resultando naturalmente em um acordo.

Além disso, conforme destacado, o acesso à Justiça implica, sem dúvida, na obtenção de uma solução satisfatória e em tempo hábil, aspectos fundamentais da mediação. Essa satisfação é alcançada de forma mais eficaz quando as partes colaboram na construção de uma comunicação fluida, em vez de dependerem de uma decisão pronta por parte de um juiz.

Com isso, percebe-se uma crescente aplicação da mediação para lidar com os conflitos, e gradualmente o instituto está ganhando reconhecimento, inclusive em parceria com o Judiciário, conforme estabelecido na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que oferece às pessoas a oportunidade de dialogar em condições equitativas. Portanto, esse método representa uma alternativa eficaz para assegurar o acesso efetivo à Justiça, um direito fundamental do ser humano garantido constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana/ V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BRASIL. Lei n. 13.105 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 11 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=L9307&text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.20.de.out.de.2023.

DIAS, Alexandre; MAEMURA, Márcia Mitie Durante. **Mediação e resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: SESES, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31659636/Media%C3%A7%C3%A3o_e_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos. Acesso em 23 out. 2023.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naur dos Santos. Diferentes modelos: mediação transformativa. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 3. ed. JusPodivm, 2021.

KISTNER, Anabella Cabral. **Acesso à justiça e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos**- Maringá-PR, 2018. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/745/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20TCC.pdf>. Acesso em 22 mar. 2024.

LUZ, Jovanka da. Gandhi e Mediação: os princípios da não-violência, da justiça e do amor. In: Sales, Lília Maria de Moraes (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: A cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENEZES, Raíssa Soraia Mendonça de. **A mediação como meio eficaz de resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça**. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/search/authors/view?givenName=Ra%C3%ADssa%20Soraia&familyName=Mendon%C3%A7a%20de%20Menezes&affiliation=PRF&country=BR&authorName=Mendon%C3%A7a%20de%20Menezes%2C%20Ra%C3%ADssa%20Soraia>. Acesso em 12 out. 2023.

RESOLUÇÃO CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 20 de mai. de 2024.

ROBBINS, S. **Administração: mudanças e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsia**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA. Aymê Lorena Lacerda de. **A mediação como forma de acesso á justiça.** Santa Rita, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11308?locale=pt_BR. Acesso em 22 mar. 2024.

TRINDADE. Aline Vitorino da. **Mediação como forma adequada de acesso a justiça-** São Cristóvão, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13703>. Acesso em 16 mar. 2024.

VASCONCELOS. Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

WEIZENMANN, Cristina. **A mediação como meio de resolução de conflitos no direito da família.** Monografia (DIREITO) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/12166d18-93c3-40c8-814a-3b842d7aa6eo/content>. Acesso em 14 nov. 2023.